



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07659/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Responsável: Flávio Roberto Guedes Barbosa

Valor: R\$ 151.337,11

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAQUELE MUNICÍPIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01244/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 75/2011 dela decorrente, objetivando o(a) execução de obras de continuação da construção do campo de futebol daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 05 de julho de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07659/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 07659/11 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 75/2011 dela decorrente objetivando o(a) execução de obras de continuação da construção do campo de futebol daquele município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de julho de 2011**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR